DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9006/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5178/2017
PROTOCOLO	: 1793303
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM/MS - IMPC
JURISDICIONADO	: ANTONIO PORTELA LIMA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: CONCEIÇÃO CANDIA DA SILVA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Conceição Candia da Silva, Matrícula n. 29224, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS, constando como responsável o Sr. Antônio Portela Lima, diretor-presidente do IMPC.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4578/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 12291/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2017, de 15 de março de 2017, publicada no Jornal Diário do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.779, de 16/3/2017, com base nos art. 40, § 1º, inciso

III, alínea “a”, §§ 2º e 5º da Constituição Federal e art.7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 56 e 58, da Lei Complementar Municipal n. 87/2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Conceição Candia da Silva, Matrícula n. 29224, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc